Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1812/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5615/2009
PROTOCOLO	: 947637
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO CAVALCANTE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 25/2009
INTERESSADO (A)	: H. S. INFORMÁTICA LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS
VALOR	: R$ 299.730,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – GESTÃO DE FROTA – I - EXECUÇÃO CONTRATUAL – VALOR EMPENHADO – NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – PENALIDADE – II - TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

I - É irregular a execução do contrato administrativo em razão da divergência entre o valor empenhado e o constante nas notas fiscais e ordens de pagamento, caracterizando infração punível com multa. II – São regulares os termos aditivos formalizados de acordo com os requisitos da lei e publicados no prazo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a irregularidade da execução do Contrato Administrativo, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, e a regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Desvelam-se os autos da Análise da Execução do Contrato Administrativo nº 113/2009 (3º fase), Pregão n.º 25/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa S. H. Informática LTDA sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto a contratação de empresa para operacionalização de sistema informatizado.

Primeiramente, a Equipe Técnica da 3º ICE entendeu pela Legalidade e a Regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual (lº e 2º fases), tendo sido emitida Decisão Singular nº 5329/2009.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sede de Análise Conclusiva ANC nº 17554/2013, entendeu:

Ex Positis, com supedâneo aos Artigos 311, Inciso II e 312, Inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 57/06, entendemos pela IRREGULARIDADE e a ILEGALIDADE da Execução Contratual (2° fase).

Destarte, consoante Artigo 308 do mesmo ordenamento, encaminhamos o presente Caderno Processual com apreço ao Douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para que proceda que o caso requer.

Passo contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 17708/2013, opinando:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato Administrativo nº 113/2009, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006.

II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 113/2009, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Compulsando os autos da Análise Conclusiva referente à Execução Contratual nº 113/2009, constatei o que aduz:

1. Da Desnecessidade da Impugnação de Valores

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do Artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 113/2009, oriundo da licitação modalidade Pregão nº 25/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa S. H. Informática LTDA.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva ANC nº 17554/2013, a Execução Financeira do Contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 138.689,93;
- Notas Fiscais: R$ 137.763,04;
- Ordens de Pagamento: R$ 133.081,24.

Assim, constata-se a diferença entre os valores empenhados e pagos, na ordem de R$ 5.608,69 (cinco mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), não havendo nos autos qualquer comprovação que tal valor fora incluído em Restos a Pagar, mas apenas a alegação de tal fato pelo atual prefeito de Mundo Novo- MS.

Ou seja, houve o pagamento “a menor” no valor de R$ 5.608,69 (cinco seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos).

Os Artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 dispõe expressamente que:

> *“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação". Ou seja, a liquidação da despesa é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, surgindo daí a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas.”*
>
> *“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
>
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Assim, estando demonstrado através de documentos específicos devidamente atestados por quem de direito (basicamente Nota Fiscal e Nota de Empenho) a liquidação da despesa, o pagamento integral deveria ter sido efetuado, o que não ocorreu, maculando por completo a execução financeira do contrato em comento.

Por conseguinte, razão não há para se falar em impugnação de despesa, pois para tanto dita despesa deve estar paga, esteja empenhada ou não, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Da Irregularidade da Execução Financeira

O Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013, enumera:

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
>
> c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

Vale ressaltar que o vale apurado na prestação de contas encaminhada foi da seguinte forma:

- Valor Empenhado: R$ 138.689,93;
- Notas Fiscais: R$ 137.763,04;
- Ordens de Pagamento: R$ 133.081,24.

Sendo assim, necessário se faz ratificar a divergência dos valores no montante de R$ 5.608,69 (cinco mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos).

3. Dos Termos Aditivos

Analisando os autos, os Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 113/2009 transcorreu da seguinte ordem cronológica:

3.1. 1º Termo Aditivo

Justificativa (f. 810);

Parecer Jurídico (f. 814);

1º Termo Aditivo: Celebrado em 06/07/2010;

Publicação na Imprensa Oficial: 10/08/2010;

Remessa de Documentos: 21/03/2011.

3.2. 2º Termo Aditivo

Justificativa (f. 991);

Parecer Jurídico (f. 994);

2º Termo Aditivo: Celebrado em 08/07/2011;

Publicação na Imprensa Oficial: 19/08/2011;

Remessa de Documentos: 06/09/2011.

3.3. 3º Termo Aditivo

Justificativa (f. 1004);

Parecer Jurídico (f. 1008);

3º Termo Aditivo: Celebrado em 06/09/2011;

Publicação na Imprensa Oficial: 24/10/2011;

Remessa de Documentos: 10/11/2011.

Nesse diapasão, ovacionando os preceitos elencados no Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer

> que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, toda documentação foi encaminhada para esta Egrégia Corte de Contas porquanto, respeitando o prazo limitado pelo Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item "1.2.2" A' da Instrução Normativa nº 35/2011, siga:

> 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Cópia do termo aditivo;
>
> 2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
>
> 3. Comprovação da publicação;
>
> 4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
>
> 5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;
>
> 6. Sub Anexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

Imperioso destacar que os Termos Aditivos Celebrados estão em consonância com o Ordenamento Jurídico em epígrafe, bem como o atendimento da tempestividade da publicação e da remessa de documentos.

De mais a mais, é cediço que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 113/2009, permaneceu irregular aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o Artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

> Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, caput, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
>
> I - aplicar:
>
> b) as sanções cabíveis, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e do art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos

arts. 45 a 48 dessa Lei e, no que couber, as deste Regimento;

A sanção imposta serve como um antídoto ao gestor público, moldando suas atitudes espelhadas e norteadas na regularidade da Administração Pública.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da Execução do Contrato Administrativo nº 113/2009 (3º fase), referente ao Pregão n.º 25/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa S. H. Informática LTDA sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto a contratação de empresa para operacionalização de sistema informatizado, com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 113/2009, consoante dispõe o Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item "1.2.2" A' da Instrução Normativa nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso III, alínea "a" e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob nº 011.873.849/68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 42, Inciso IX e Artigo 44, inciso I ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V- **RECOMENDO** para que os responsáveis pela matéria, bem como aqueles que sucederam, realizem as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a irregularidade da execução do Contrato Administrativo, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, e a regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)